

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

PARA: Coordenação de Compras e Licitações – CCL.

ASSUNTO: Termo Aditivo – Acréscimo quantitativo ao Contrato Administrativo nº 053/2022 – SEMSACA/PMCA.

INTERESSADO: Sr. Ivan Caldas Moura Filho – Presidente da Equipe de Apoio.

CONTRATADA: Ribeiro e Ribeiro Serviços Médicos Ltda.

PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022-IL/CPL/PMCA – Credenciamento por Chamada Pública nº 001/2022.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993. 5º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, “B”, E § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÃO UNILATERAL. SERVIÇOS MÉDICOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA. MANUTENÇÃO DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES ORIGINÁRIAS. LIMITE DE 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS ADITIVOS ANTERIORES E DA BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REGULARIDADE DA CONTRATADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO VIGENTE. PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ASSINALADAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenação de Compras e Licitações – CCL para análise jurídica acerca da possibilidade de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2022 – SEMSACA/PMCA, celebrado com a empresa Ribeiro e Ribeiro Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 25.405.921/0001-65, cujo objeto consiste

na prestação de serviços de saúde, abrangendo plantões médicos, consultas médicas especializadas e exames de imagem, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Cachoeira do Arari/PA.

Conforme o Documento de Formalização da Demanda, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento solicita o acréscimo quantitativo dos serviços contratados, em razão da necessidade de ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal de saúde.

A demanda contempla os seguintes serviços: a) plantões médicos – médico cirurgião, de 24 horas; b) atendimento médico especializado; c) exames de imagem – ultrassonografia.

Segundo a documentação apresentada, pretende-se acrescentar:

item	serviço	Quantidade acrescida	Valor unitário	Valor acrescido.
1	Plantão médico – 24 horas	91	R\$ 3.999,96	R\$ 363.996,36
2	Atendimento médico especializado	06	R\$ 12.233,33	R\$ 73.399,98
3	Ultrassonografia	360	R\$ 50,00	R\$ 18.000,00
Total				R\$ 455.396,34

O valor originário/atualizado indicado para os três itens corresponde a R\$ 1.825.585,32, sendo o acréscimo pretendido de R\$ 455.396,34.

Constam, ainda, certidão de conferência e juntada dos documentos de habilitação da contratada, despacho para solicitação de dotação orçamentária e minuta do 5º Termo Aditivo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

II.1- DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CONTRATO.

O Contrato Administrativo nº 053/2022 foi celebrado no ano de 2022, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e do Credenciamento por Chamada Pública nº 001/2022.

Desse modo, considerando o regime jurídico sob o qual o ajuste foi originalmente celebrado e as regras de transição aplicáveis aos contratos administrativos submetidos ao regime anterior, a análise da alteração contratual deve observar as disposições da Lei nº 8.666/1993, especialmente seu art. 65.

Nesse sentido, o fundamento jurídico específico para o acréscimo quantitativo encontra-se no art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da referida Lei.

Dispõe o art. 65, I, “b”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Por sua vez, estabelece o § 1º:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, existe previsão legal expressa para o acréscimo quantitativo pretendido.

II.3. DA NATUREZA QUANTITATIVA DA ALTERAÇÃO.

A alteração proposta possui natureza quantitativa, uma vez que não pretende modificar a natureza dos serviços originalmente contratados, mas tão somente ampliar os quantitativos de serviços médicos já previstos no instrumento contratual.

No caso concreto, os serviços acrescidos correspondem às mesmas categorias de serviços contempladas no contrato original, quais sejam, plantões médicos, atendimento médico especializado e exames de ultrassonografia.

Não se identifica, portanto, a criação de objeto novo, desde que a execução permaneça restrita aos serviços efetivamente contemplados no contrato, no edital/chamada pública, no credenciamento e respectivos anexos.

A alteração quantitativa, por sua própria natureza, modifica o valor ou os quantitativos do contrato, sem modificar sua essência ou introduzir objeto estranho à contratação original.

Nesse ponto, a Secretaria Municipal de Saúde certificou, expressamente, que os serviços objeto do acréscimo: a) já integram o objeto originalmente contratado; b) permanecem com as mesmas especificações; c) serão executados nas mesmas condições contratuais; e d) não representam ampliação qualitativa ou criação de serviço estranho ao objeto do credenciamento.

II.4. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO.

O art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as alterações contratuais devem ocorrer “com as devidas justificativas”.

Assim, o acréscimo quantitativo não pode decorrer de mera conveniência administrativa desacompanhada de motivação concreta.

No presente caso, o Documento de Formalização da Demanda informa que, durante a execução do contrato, foi identificada necessidade de ampliação dos quantitativos originalmente contratados, em razão da demanda assistencial apresentada pela rede municipal de saúde.

A justificativa apresentada indica que o acréscimo tem por finalidade garantir a continuidade e suficiência da prestação dos serviços médicos e evitar insuficiência no atendimento à população.

Desta forma, a justificativa mostra-se, juridicamente idônea, já que o setor técnico responsável confirmou que os quantitativos adicionais correspondem efetivamente à demanda atualmente existente.

II.5 – DA OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 25%.

O principal requisito jurídico para a alteração quantitativa pretendida consiste na observância do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

No caso, consta dos autos que o valor dos serviços relacionados na planilha contratual corresponde a R\$ 1.825.585,32 e que o acréscimo pretendido corresponde a R\$ 455.396,34.

O percentual correspondente ao acréscimo global é de aproximadamente 24,945%, portanto inferior ao limite máximo legal de 25%.

Dessa forma, sob o aspecto aritmético, o valor de R\$ 455.396,34 não ultrapassa o limite de 25% incidente sobre o valor de R\$ 1.825.585,32.

Ademais, a própria documentação apresentada afirma que os aditivos anteriores teriam se destinado à prorrogação de vigência e à alteração/repactuação de valores, sem acréscimo quantitativo. Essa informação deve ser conferida nos instrumentos efetivamente juntados aos autos.

II.6 – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA INDICAÇÃO DO PERCENTUAL.

Há uma pequena inconsistência que merece correção antes da formalização.

A documentação denomina a alteração como “acrécimo quantitativo de 25%”. Entretanto, a soma dos valores acrescidos

corresponde a R\$ 455.396,34, enquanto 25% de R\$ 1.825.585,32 corresponde a aproximadamente R\$ 456.396,33.

A diferença decorre, aparentemente, da forma de arredondamento dos quantitativos, especialmente porque 25% de 365 plantões corresponde a 91,25 unidades, tendo sido considerado o quantitativo inteiro de 91 plantões.

Não há, por si só, irregularidade em se estabelecer quantitativo inferior ao limite máximo legal.

Todavia, por precisão técnica, recomenda-se substituir a expressão **“acréscimo de quantidade em 25%”** por **“acréscimo quantitativo, limitado ao percentual máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no valor de R\$ 455.396,34”**, ou equivalente.

Assim, evita-se afirmar que o acréscimo corresponde exatamente a 25%, quando, pela planilha apresentada, o percentual global é ligeiramente inferior.

II.7 – DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA ESSÊNCIA DO OBJETO.

Embora o art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permita alterações quantitativas, essa prerrogativa não autoriza a Administração a modificar substancialmente o objeto contratado.

No presente caso, a documentação indica que o acréscimo consiste na ampliação dos quantitativos dos próprios serviços médicos que integram o contrato original.

Desta forma, não há, em princípio, alteração da natureza do objeto.

II.8 – DA PARTICULARIDADE DO CREDENCIAMENTO.

O Contrato nº 053/2022 decorre de credenciamento por chamada pública, procedimento utilizado para habilitar interessados aptos à prestação dos serviços definidos pela Administração.

Essa circunstância merece especial atenção.

O acréscimo quantitativo ora pretendido não deve servir para modificar as condições estabelecidas no procedimento de credenciamento, especialmente quanto: **a)** aos serviços credenciados; **b)** aos valores unitários; **c)** às condições de prestação; **d)** aos requisitos de habilitação; **e)** aos critérios estabelecidos para contratação dos credenciados.

No caso analisado, os valores unitários apresentados na planilha permanecem os mesmos constantes do contrato, o que, em princípio, afasta a criação de preços novos para os serviços acrescidos.

Desta forma, não se verifica, sob o aspecto jurídico, impedimento decorrente da natureza do procedimento originário.

II.9 – DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

A alteração quantitativa deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No caso, o acréscimo de quantitativos, isoladamente considerado, implica aumento proporcional do valor contratado mediante aplicação dos mesmos preços unitários vigentes.

Não consta, neste momento, pedido de alteração desses preços em razão do acréscimo.

Assim, caso os serviços adicionais sejam remunerados pelos mesmos valores unitários contratados, não se identifica, em princípio, necessidade de recomposição adicional decorrente exclusivamente do aumento quantitativo.

De todo modo, deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, especialmente se a alteração contratual vier acompanhada de modificação das condições de execução que implique aumento dos encargos da contratada.

II.10 – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Consta dos autos Certidão de Conferência e Juntada de Documentos de Habilitação, indicando a apresentação de documentação relativa à regularidade da empresa perante Fazenda Federal; Justiça do Trabalho; Fazenda Estadual; Fazenda Municipal; e FGTS.

A manutenção das condições de habilitação da contratada deve ser conferida imediatamente antes da formalização do termo aditivo, com certidões válidas.

Recomenda-se, ainda, que a Administração realize consulta aos cadastros oficiais pertinentes para verificar eventual existência de sanção impeditiva de contratar com o Poder Público.

Deverá ser certificada nos autos a inexistência de impedimento à celebração do aditivo.

II.11 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Observo que o referido contrato está vigente.

II.12 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O acréscimo contratual produzirá aumento da despesa pública, razão pela qual deve haver indicação de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa correspondente.

Consta dos autos despacho dirigido ao setor de Contabilidade para verificação da existência de dotação orçamentária para fazer frente ao valor de R\$ 455.396,34.

Dessa forma, observo que o setor de contabilidade encaminhou dotação orçamentária e informou a natureza das despesas pretendidas e, avaliou a necessidade do cumprimento do artigo 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF).

II.13 – DA VANTAJOSIDADE E DA MANUTENÇÃO DOS PREÇOS.

A Administração justifica a alteração pela necessidade de ampliação dos serviços médicos já contratados, evitando eventual descontinuidade do atendimento à população.

Considerando que o acréscimo será realizado mediante aplicação dos mesmos valores unitários previstos no contrato, a manutenção da contratação revela-se, compatível com a lógica de continuidade do serviço público.

II.14 – DA CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DA CONTRATADA

Tratando-se de alteração unilateral dentro do limite legal, o art. 65, § 1º, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se enquadrem no limite legal.

Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral

quantitativa e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

II.15 – DA GARANTIA CONTRATUAL.

Caso o Contrato nº 053/2022 contenha previsão de garantia contratual, deverá ser verificado se o acréscimo do valor contratado exige a correspondente complementação da garantia, observadas as condições previstas no instrumento original.

Caso não tenha sido exigida garantia, nada haverá a complementar.

II.16 – DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

A minuta apresentada contém, em linhas gerais, as cláusulas necessárias à formalização do acréscimo quantitativo.

Entretanto, antes da assinatura, recomenda-se a realização das seguintes correções: **a)** corrigir “1º Termo Aditivo” para “5º Termo Aditivo”; **b)** uniformizar a denominação da Secretaria e do contrato.

Deve ser adotada em todo o processo a mesma denominação constante do contrato original, evitando-se alternância entre SEMSA e SEMSACA.

c) corrigir a expressão relativa ao percentual.

Recomenda-se utilizar: **“acréscimo quantitativo, dentro do limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato”** em vez de afirmar necessariamente que o acréscimo corresponde exatamente a 25%.

d) corrigir a identificação do valor.

O valor de R\$ 455.396,34 deverá constar de forma uniforme na minuta, planilha, DFD e demais documentos.

e) corrigir a referência ao “1º Termo Aditivo”

Na tabela consta:

“VALOR TOTAL DO 1º TERMO ADITIVO”.

Deverá constar:

“VALOR TOTAL DO 5º TERMO ADITIVO”.

f) corrigir a referência à prorrogação.

A minuta deve deixar claro que o objeto é exclusivamente o acréscimo quantitativo, não havendo prorrogação de vigência no presente instrumento.

g) revisar a cláusula de publicação.

A cláusula atualmente prevê publicação no Diário Oficial da União, devendo ser ajustada ao meio oficial de publicidade efetivamente aplicável ao Município e às exigências legais pertinentes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela possibilidade jurídica da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2022 – SEMSACA/PMCA, para acréscimo quantitativo dos serviços médicos contratados, no valor indicado de R\$ 455.396,34, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, desde que previamente sejam observadas as seguintes condições:

a) seja confirmada a regularidade da memória de cálculo e da planilha de quantitativos, observando-se que o valor de R\$ 455.396,34 corresponde a percentual inferior a 25% sobre o valor de R\$ 1.825.585,32 indicado nos autos;

b) seja realizada consulta aos cadastros oficiais pertinentes, certificando-se a inexistência de sanção ou impedimento que inviabilize a contratação;

- c)** caso exista garantia contratual, seja verificada a necessidade de sua complementação proporcional ao novo valor contratado;
- d)** seja corrigida a minuta para fazer constar 5º Termo Aditivo, e não "1º Termo Aditivo";
- e)** seja retirada da documentação a referência equivocada à "prorrogação da vigência", caso não exista alteração de prazo neste procedimento;
- f)** seja corrigida a indicação de "25%" para deixar claro que se trata de acréscimo dentro do limite máximo de 25%, considerando o valor efetivamente apurado de R\$ 455.396,34;
- g)** seja revista a cláusula de publicação da minuta, para adequá-la ao regime jurídico aplicável e ao meio oficial de publicidade do Município.

Cumpridas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico à formalização do 5º Termo Aditivo, ressalvando-se que a presente manifestação não substitui a responsabilidade dos setores técnicos quanto à necessidade, adequação e suficiência dos quantitativos, nem a responsabilidade da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade da alteração contratual.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 25 de agosto de 2026.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.